

MUITO ALÉM DO VOTO: A SOCIEDADE NA REGULAÇÃO DAS ELEIÇÕES
(PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, DÉCADA DE 1840).

RODRIGO MARZANO MUNARI

(Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo)

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Dolhnikoff

Palavras-chave: Eleições; Império; legislação eleitoral.

Em sessão de 16 de agosto de 1839, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de reforma eleitoral, que era por ele assinado e por Rodrigo de Souza da Silva Pontes e Francisco Álvares Machado, deputados pelas províncias de Alagoas e São Paulo, respectivamente. Comentando o resultado dos trabalhos da “comissão especial das eleições”, Andrada Machado iniciava sua fala fazendo referência a uma discussão mais geral sobre o caráter do sistema representativo que a Carta de 1824 estabelecera no país. Segundo o deputado paulista, que estava longe de representar uma opinião isolada, pois ela encontrava aderência entre os principais teóricos e formuladores dos “princípios” desse modelo de governo¹, a representação não fora adotada para adequar a democracia às circunstâncias do mundo moderno, mas, ao contrário, para se *opor* ao “governo do povo” e *corrigir* os defeitos considerados típicos de um regime democrático:

A comissão está convencida da importância de uma representação, maravilhoso invento dos povos modernos, não tanto como meio de tornar praticável a deliberação de grandes nações em um lugar; pois isto talvez não seria próprio senão para colher convenientemente, ou para cegamente executar todas as perniciosas e injustas decisões de multidões ignorantes. Outras são as vantagens de uma representação, segundo a opinião da comissão. Corrigir as faltas do governo democrático, base das eleições populares, é de mais importância do que estender a esfera a que este governo se pode aplicar. Uma representação apresenta ao poder da multidão um contrapeso na influência das outras classes: ela substitui legisladores hábeis a outros inteiramente incapazes de qualquer função legislativa; e continua a confiança uma vez depositada por

¹ - Cf. MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

todo o tempo suficiente para salvar a legislatura das ilusões e frenesi temporário do povo.²

O projeto apresentado pela comissão criava uma junta de qualificação prévia dos votantes e elegíveis, instância que seria de fato estabelecida pelas instruções de 4 de maio de 1842 e, em definitivo, pela lei eleitoral de 19 de agosto de 1846. Se os pontos definidos no projeto não reclamavam medida mais drástica, tal como uma reforma constitucional – o *murus ahenus* que a comissão não devia transpor –, Antônio Carlos não escondia sua insatisfação quanto às “bases da elegibilidade consignadas na constituição do império”. Tais bases eram, por exemplo, o “sufrágio quase universal” que a Constituição definira, e de que resultava “sujeitar todos os mais interesses sociais à só discrição do mesmo”; as eleições indiretas, das quais decorria o desinteresse dos votantes ou eleitores primários em relação aos deputados, que não eram escolhidos diretamente; e o voto secreto que, embora evitasse os tumultos que ocorriam nas votações, amortecia o “amor da liberdade”, introduzia a indiferença e acobertava vícios de natureza moral. A comissão ainda desejava prescrever o sistema de pluralidade absoluta de votos na eleição dos deputados, só não o fazendo por “motivos de conveniência”, pois,

a ordenar-se isto no sistema de eleições provinciais seguido entre nós, seria mister um processo repetido de eleições que arrancariam o povo a seus misteres, e não poderiam deixar de ser por ele olhados como uma aborrecível corveia, e tenderiam a aliená-lo cada vez [mais] do exercício do direito de votar, exercício a que só por compulsão de penas pecuniárias se sujeitam.³

A análise de Andrada Machado para justificar a dificuldade em tornar efetiva a pluralidade absoluta fundamentava-se na existência de um “povo” que, em essência, não compreendia o valor do voto e não se conscientizara da importância de escolher “bons” representantes, razões pelas quais o seu comparecimento nas votações comparava-se a uma corveia ou a um trabalho forçado, motivado por “penas pecuniárias” – isto é, multas –, com dispêndio de seus próprios meios de subsistência diários. Em outras palavras, multiplicar o número de processos eleitorais tornaria o voto ainda mais repugnante àqueles cidadãos que já se encontravam virtualmente alienados desse direito. Na fala do ilustrado deputado paulista achavam-se bem sólidos alguns

² - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de agosto de 1839, p. 636. Site da Câmara dos Deputados: <http://imagem.camara.gov.br/>.

³ - Ibidem.

elementos que justificariam – nas falas de muitos coevos, ao longo das décadas subsequentes e até o final do Império – maiores restrições ao exercício do voto, que, consoante os critérios constitucionais, era concedido a extensas parcelas da população brasileira: um povo sem ilustração, politicamente desorganizado, inapto para a prática do voto livre e consciente, arregimentado, na qualidade de “massa de manobra”, nas mãos de potentados, autoridades locais e agentes do governo... Trata-se de “cidadãos em negativo”⁴, conforme expressão utilizada por José Murilo de Carvalho para designar todas essas pessoas que, embora tivessem direito a voto e pudessem participar formalmente do arcabouço institucional por meio dos pleitos, não eram cidadãos plenos e não tinham condições de imprimir qualquer direção à política nacional.

Baseada em tais premissas, a maior parte da historiografia consagrou uma imagem passiva e débil da atuação das classes populares no sistema eleitoral por intermédio do voto, ainda que diversos trabalhos já tenham demonstrado que a participação do “povo”, em termos numéricos, era bastante expressiva. Mas essa participação não se limitava ao ato do voto propriamente dito. Uma parcela da sociedade, mesmo sendo efetivamente muito mais restrita do que supõe a quantidade de cidadãos políticos que votavam nas eleições primárias (como votantes), tomava parte no processo das eleições através de ofícios, petições, queixas e representações enviadas a autoridades locais ou governamentais em busca de respostas para diversos problemas que apareciam na execução das leis. Ao fazerem isso, esses cidadãos muitas vezes adquiriam um papel na regulação dos procedimentos eleitorais estabelecidos pela legislação. Como foi possível chegar a essa conclusão? Nesse ponto é conveniente retomar, de maneira muito geral, o problema das eleições no Império, alvo de algumas indagações feitas em minha pesquisa de mestrado.⁵

De acordo com grande parte dos historiadores que se debruçaram sobre o Brasil do século XIX, um abismo profundo existia entre o Estado e a sociedade em matéria de eleições; e igual ou maior distância entre “representantes” e “representados”. A despeito

⁴ - CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 64-83.

⁵ - MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2017.

da diversidade das interpretações que se dedicaram a explicar as características e os perfis desse Estado e das elites que o construíram, predominante é a visão de que as eleições refletiam os interesses do poder, das altas esferas decisórias nacionais (imperador e seus ministérios), que, via presidentes de província e outras autoridades locais (de nomeação de governo), faziam eleger os candidatos que desejassem. Assim sendo, a legislação eleitoral, cada vez mais distante do povo à medida que avança o século, apenas regularia os procedimentos de uma disputa cujos vencedores seriam já conhecidos antecipadamente.⁶

Procurando investigar até que ponto os pleitos eram dominados e definidos pelo governo, iniciei uma pesquisa com o objetivo de estudar a atuação eleitoral dos presidentes provinciais de São Paulo nas eleições que se seguiram a dois regulamentos bastante distintos, em termos de concepção e organização dos mesmos processos: as instruções de 4 de maio de 1842, decreto do governo conservador de 23 de março de 1841 – publicado pouco após a dissolução da Câmara liberal eleita sob as denominadas “eleições do cacete” –, e a lei de 19 de agosto de 1846, grande vitória liberal do “Quinquênio” e primeiro código eleitoral de lavra dos parlamentares brasileiros. A opção por focalizar um estudo do processo eleitoral na figura do presidente, máxima autoridade provincial, deve-se ao fato de ser esse agente considerado o principal responsável pela vitória dos ministérios nas eleições de cada parte do Império. Percorrendo a correspondência presidencial (ativa e passiva) no decorrer dos pleitos, foi possível acompanhar a realização de cada etapa do processo, bem como suas variadas dificuldades práticas, o que possibilitou perceber, ao fim e ao cabo, que o objeto da pesquisa transcendia em muito a figura do chefe do Executivo provincial. O presidente era parte integrante de um maquinário político complexo, que envolvia instâncias de poder locais, regionais e nacionais. Sozinho, ou sem o apoio dos chefes partidários

⁶ - Entre outros trabalhos que corroboram essa perspectiva, encontram-se os clássicos de HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República* (1972). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial* (1980). *Teatro de Sombras: a política imperial* (1988). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX* (1990). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. Destoando desses trabalhos e avaliando a hipótese da existência de um regime representativo no Brasil do século XIX, cf. Miriam Dolhnikoff (*O pacto imperial*, São Paulo, Globo, 2005), “Governo representativo e eleições no século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 474, p. 15-46, 2017.

provinciais, o presidente não conseguia eleger todos os nomes cujas candidaturas escolhesse defender – como não conseguiu fazê-lo nas eleições gerais de 1842 e 1847, guerreando com lideranças do mesmo partido que, em nível provincial, outorgava seu apoio ao partido dominante no centro do Império.

Na correspondência dos presidentes revelou-se abundante e notável a existência de certo tipo de ofício relativo a matérias eleitorais: o presidente resolvendo dúvidas enviadas por autoridades diversas da província (juízes de paz, párocos, vereadores, delegados, subdelegados e, entre outros, os próprios eleitores), versando, a maioria delas, sobre detalhes práticos a respeito da execução da lei – o decreto de 1842 e, posteriormente, a lei de 1846 – ou acerca da indevida inclusão ou exclusão de cidadãos da lista de qualificados de determinada freguesia. O presidente centralizava todas as dúvidas e queixas que apareciam no decorrer do processo de organização das eleições, do alistamento à apuração, porque era instado por aquelas autoridades a oferecer soluções para os problemas que lhe eram apresentados. Todavia, o presidente achava-se em comunicação frequente com, entre outras secretarias, a do ministério do Império, que diretamente era responsável pelo problema da execução das leis e decretos referentes a eleições. Muitas questões foram resolvidas por esta secretaria, por intermédio das presidências provinciais, sobretudo a partir de 1846. A presidência de São Paulo recebia resoluções pertinentes a ocorrências verificadas por todo o Império, devendo ser aplicadas em situações similares, pois elas adquiriam força de lei em toda a extensão do país. Não era apenas uma ou outra autoridade isolada que se remetia, por vezes diretamente, ao governo imperial em busca de soluções para problemas eleitorais, como aponta claramente um ofício de 1849, no qual o ministro do Império tachava de abusiva, e prejudicial à regularidade do serviço público, a prática por várias vezes censurada, de as autoridades, empregados públicos, e até mesmo meros funcionários, se dirigirem diretamente ao Governo Imperial por meio de ofício, sobretudo em matéria de eleições, em que ou se há de dar uma decisão precipitada, para que ela possa chegar a tempo de ser aproveitada, ou há de se tornar extemporânea pela demora nas informações que se tiverem de exigir, como já tem sucedido, por se omitir ou desfigurar fatos e circunstâncias que essencialmente alteram a espécie sobre que se representa ou consulta.⁷

⁷ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 26/01/1849 – CO5246. *Arquivo Público do Estado de São Paulo* (APESP).

Pôde-se então constatar que a mobilização em torno de matérias eleitorais envolvia centenas de autoridades distribuídas por São Paulo e outras províncias do Brasil. Um número mais do que significativo, pois elas se tornavam corresponsáveis pela tarefa de regulamentar e colocar em prática as disposições que os legisladores formulavam e que eram tributárias, em certa medida, de todas as dúvidas, queixas e representações oferecidas aos poderes estabelecidos para terem o devido encaminhamento legal. Mas não eram apenas as autoridades que se faziam ouvir, diante do presidente provincial, em questões atinentes à execução da lei de eleições. Cidadãos comuns, de diferentes condições sociais, também representavam ao governo contra o que consideravam “infrações” ou “esbulhos” cometidos pelas autoridades que tinham parte nos procedimentos eleitorais.

Em uma representação, enviada ao presidente de São Paulo nas proximidades das eleições primárias de 7 de novembro de 1847 e assinada por onze cidadãos (cujas ocupações ou empregos não são mencionados) residentes na vila de Ubatuba, reclamava-se contra o juiz de paz que presidiria a mesa paroquial. Asseverava-se que esta autoridade, em desacordo com a lei, teria designado a sala das sessões da Câmara Municipal do termo para se fazer a eleição, embora houvesse espaço suficiente para receber centenas de indivíduos na Igreja de N. S. do Rosário, que naquela circunstância servia de igreja matriz. Arguia-se que o juiz de paz, Antônio Egídio da Cunha, ocultava intenções escusas e havia escolhido o lugar mais impróprio e que opusesse maiores dificuldades à liberdade que o povo deveria ter no ato da eleição. Justificando o seu procedimento com o abaixo-assinado que enviavam ao governo de São Paulo, esses cidadãos da vila vinham, em suas próprias palavras, peticionar e

implorar a expedição de uma medida, que torna-se de urgente necessidade a fim de na dita Vila se evitem distúrbios, ou desordens nas próximas eleições que devem ter lugar no dia 7 de Novembro. *Essa medida, reclamada pelos abaixo assinados, acha-se consagrada por Lei*; mas nem sempre se respeitam as normas Legislativas; e é o espírito de relutância, a tal respeito manifestado pelo Juiz de Paz, Presidente das eleições, que obriga os Cidadãos infraescritos a recorrerem a V. Exa. de quem esperam ser favoravelmente atendidos, por isso que só pedem justiça.⁸

⁸ - Representação de alguns cidadãos residentes na vila de Ubatuba, dirigida ao presidente da província de São Paulo, s/d. - CO1327. APESP. Grifos meus.

Os moradores também alegavam que o complexo de disposições estabelecido pela lei de 19 de agosto assegurava um princípio eminentemente salutar e garantidor do sistema representativo: a proteção da liberdade do voto, possibilitada por meio de “*garantias aos votantes durante a quadra eleitoral, proibição do aparato de força armada, localidade apropriada, e outras muitas circunstâncias*”; claramente manifestando o fato de que “*o Legislador teve em vista remover todos os obstáculos materiais ou morais, que pudessem obstar a livre expressão da vontade Nacional*”.⁹ Fazendo-se não só conhecedores da lei, como intérpretes e portadores de seu *significado*, esses cidadãos julgavam-se habilitados a representar ao governo provincial em nome de um dos seus direitos mais “sagrados”, ou seja, o de votarem em lugar apropriado ao exercício de sua vontade, livre de quaisquer empecilhos.

Os cidadãos que representaram ao governo parecem não ter se conformado com os motivos alegados pelo juiz de paz para transferir o lugar da eleição. Antônio Egídio da Cunha serviu-se do que lhe facultava a lei em seu art. 4º, pelo qual o presidente da junta de qualificação poderia convocá-la para se reunir “*em outro edifício por ele designado, se não puder ser na Matriz*”, por insuficiência de espaço; o mesmo se reiterando no art. 41, no tocante às eleições paroquiais.¹⁰ O presidente da província, Manuel da Fonseca Lima e Silva, anuindo ao pedido dos moradores de Ubatuba, decidiu que as eleições próximas deveriam ser feitas na igreja que servia de matriz, visto possuir a capacidade necessária e ser assim determinado pela lei regulamentar; e ainda repreendeu o referido juiz de paz por não ser a autoridade legalmente competente para presidir aqueles pleitos.¹¹

Nesse mesmo ano de 1847, em outra localidade da província, um caso ainda mais significativo pôde ser encontrado na documentação. Um distúrbio de grandes proporções deixou em polvorosa os moradores da freguesia de São José do Barreiro, pertencente à importante vila cafeeira de Areias, no Vale do Paraíba. Os fatos ocorridos no dia da escolha dos eleitores, a 8 de novembro, foram relatados pelo texto de um

⁹ - Ibidem.

¹⁰ - Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal, 1979, p. 209-215.

¹¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz mais votado da vila de Ubatuba, 30/10/1847 – E00271. De mesmo teor e na mesma data ao brigadeiro Francisco de Paula Macedo – E00565. APESP.

abaixo-assinado, dirigido ao presidente provincial, de vários “habitantes da infeliz Freguesia de S. José do Barreiro”, que reclamavam providências para a punição dos indivíduos implicados nos crimes lá ocorridos e para trazer tranquilidade e segurança àqueles espavoridos cidadãos. O documento era assinado por cerca de oitenta moradores do lugar, alguns dos quais foram identificados por suas ocupações e/ou empregos: quatro juizes de paz, quatro oficiais da Guarda Nacional, um padre, doze fazendeiros, seis lavradores, um negociante, dois administradores e um professor. Doze outros assinaram “a rogo”, por meio de outrem, pois eram provavelmente analfabetos.

O acontecido no dia da eleição foi um conflito virulento entre algumas praças da Guarda Policial, sob o comando do subdelegado Joaquim Francisco Teixeira, com outras da Guarda Nacional. Ambas as forças foram requisitadas pela mesa paroquial para manter a ordem diante dos boatos de uma ameaça orquestrada por uma família poderosa da localidade – o coronel João Ferreira de Souza e seus filhos, Antônio Ferreira de Souza, Joaquim Ferreira de Souza Leal e Luiz Ferreira de Souza Leal – e seus agentes, que possivelmente se valeriam da força para “transtornar as Eleições e ao mesmo tempo vingarem-se dos que não quiseram votar com eles”. Segundo a representação dos moradores, o subdelegado – *“todo da facção do Coronel João Ferreira e a ele dedicado”*¹² – e seus sequazes teriam iniciado uma discussão com os Guardas Nacionais, o que logo em seguida se transformou em um confronto armado, do qual resultou a morte do próprio subdelegado e de mais dois cidadãos, deixando outros dois feridos. Os trabalhos da eleição foram interrompidos. Fora tal o estado de calamidade em que ficara a freguesia que, conforme o relato de seus habitantes, apenas ações enérgicas de autoridades mais gradas e alheias às facções locais poderiam pôr termo à desordem reinante:

Não só o Juiz de Paz e Membros da Mesa como todos os habitantes da Freguesia, e suas famílias abandonaram horrorizadas suas casas, entranhando-se pelos matos, em busca de asilos, que só conseguiram depois de inauditos incômodos, trabalhos e fadigas, deixando a Freguesia em poder dos malvados, e até o presente não se julgam de modo algum seguros nesses asilos, em que se acham, porque aí mesmo temem ser processados e perseguidos por seus inimigos exaltados pelos sucessos que obtiveram. No desalento em que se acham os abaixo assinados com tão desgraçados acontecimentos, vendo ainda rondar a Freguesia os mesmos homens de faca e trabuco, dirigidos e sustentados pelos

¹² - Ofício, com abaixo-assinado de vários habitantes da freguesia de São José do Barreiro, dirigido ao presidente em exercício da província de São Paulo, 22/11/1847 – CO0810. APESP.

que conceberam e mandaram executar o atroz plano de extermínio dos principais Cidadãos [...] desta Freguesia, recorrem à Autoridade de V. Exa. para verem remediados estes males.¹³

Em meio a essa situação, os moradores da localidade reclamavam do presidente em exercício, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, a demissão das autoridades policiais que tiveram parte nos atentados lá acontecidos, bem como a escolha de “autoridade de maior graduação” para tomar conhecimento dos fatos e levar a efeito as punições contra os culpados, pois que eram justamente as autoridades do local as mais comprometidas com os assassinios e tumultos perpetrados. Não ficando alheio ou insensível a esses reclames, o presidente, além de ordenar ao chefe de polícia a instauração de um processo, comunicou-se em ofício reservado com o delegado de Areias, padre Francisco da Silva Ribeiro, declarando querer ouvi-lo, com urgência, sobre as decisões que seriam úteis a bem da segurança pública e desejando saber, mais particularmente, se o delegado entendia “indispensável a mudança no todo ou em parte das Autoridades Policiais”; em cujas circunstâncias essa autoridade deveria indicar ao presidente as pessoas que fossem mais aptas para fazer a substituição – e que não fossem implicadas nos acontecimentos de 8 de novembro.¹⁴

Um número considerável de representações e documentos remetidos por cidadãos das localidades chegava às mãos dos presidentes de província e, por intermédio destes, subia à presença do governo imperial, que se ocupava diuturna e assiduamente com questões referentes à nulidade de pleitos gerais e, sobretudo, municipais. Isso porque o artigo 118 da lei de 1846 conferia ao governo central a competência “para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das Câmaras Municipais e Juizes de Paz, e mandar reformar as que contiverem nulidade”. A mesma atribuição poderia ser provisoriamente exercida pelos presidentes provinciais, quando da demora pudesse “resultar o inconveniente de não entrarem em exercício os novos eleitos no dia designado pela Lei”.¹⁵ Já em 1844, antes, portanto, de estar em vigor o referido artigo da lei de 1846, um interessante parecer conjunto das Seções do Conselho de Estado do Império e da Justiça justificara o direito de o Executivo anular eleições

¹³ - Ibidem.

¹⁴ - Ofício reservado do presidente em exercício da província de São Paulo ao padre Francisco da Silva Ribeiro, delegado da vila de Areias, 16/12/1847 – E00214. APESP.

¹⁵ - Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de, op. cit., p. 229-230.

municipais, pois, “incumbido o Governo de guardar, e fazer guardar as Leis, inda que solicitado não seja, é de razão reconhecer nele o direito de aprovar, ou reprová-las tais eleições, quando forem manifestamente nulas”.¹⁶ Devendo-se ainda considerar que, embora os ministros de Estado também fossem, evidentemente, “homens políticos”, suas decisões, por serem supostamente superiores a “influências” e “paixões locais”, seriam mais conformes à “razão”; uma vez que, distantes dos interesses locais, tais resoluções só poderiam se apoiar em um cuidadoso exame das circunstâncias, em vista da estrita execução das normas legais.¹⁷

Servindo-se dessa atribuição, o governo poderia, teoricamente, intervir no processo eleitoral através de simples anulação de eleições municipais que não o favorecessem. Entretanto, como se pôde verificar a partir do caminho percorrido pelas representações emitidas por algumas localidades de São Paulo no ano eleitoral de 1848, esse papel não era exercido arbitrariamente pelos ministérios ou pelos presidentes, dado que havia um percurso institucional mais longo, que envolvia vários atores, o que tornava mais complexo o empenho para influenciar os resultados dos pleitos. Em todos os exemplos encontrados na correspondência oficial, o presidente remeteu os papéis (documentos lavrados por autoridades ou assinados por cidadãos de suas respectivas localidades, apontando supostas irregularidades) relacionados a casos de nulidade das eleições de 7 de setembro ao ministério do Império; e este, por solicitação do Conselho de Estado, considerou prudente devolver, na maioria das vezes, as representações enviadas para sua resolução, a fim de que o presidente da província pudesse fazer as averiguações necessárias com as autoridades do lugar, anexando os documentos e remetendo-os com sua opinião para que, enfim de posse de todas as informações, os conselheiros de Estado pudessem interpor o seu parecer e enviá-lo para a aprovação final do governo.

Essa prática, tornando-se recorrente – é provável que não só em São Paulo como em outras províncias –, motivou um ofício do ministério com data de 10 de novembro de 1848, no qual o governo pedia que se lhe remetessem todos os papéis relativos a

¹⁶ - Parecer conjunto das Seções do Conselho de Estado dos Negócios do Império e dos da Justiça, de 3 de dezembro de 1844, enviado em ofício ao presidente da província de São Paulo, 18 de dezembro de 1844 - CO5241. APESP.

¹⁷ - Ibidem.

eleições, e mesmo nos casos cujas resoluções tivessem já sido proferidas pela presidência:

Sendo necessário, para que se possa formar juízo seguro, e resolver com acerto tanto sobre as dúvidas que se suscitarem na execução da Lei Regulamentar das Eleições, de 19 de Agosto de 1846, como acerca das irregularidades no processo de eleições assim gerais como municipais, que se tenha conhecimento exato das diversas circunstâncias que ocorrerem para tais dúvidas, e por ocasião dessas irregularidades: Há Sua Majestade o Imperador por bem Ordenar a V. Exa. que faça acompanhar as representações, que por essa Presidência forem enviadas ao Governo Imperial relativamente a estes objetos, de todos os esclarecimentos e documentos que lhes disserem respeito, quer tenha ou não V. Exa. resolvido sobre elas.¹⁸

O ofício da Secretaria do Império permite explicitar alguns pontos importantes, que podem ser destacados de sua leitura. O primeiro deles é que havia um trânsito significativo de representações sobre matéria eleitoral entre os circuitos locais de poder e o centro político imperial, costurando-se uma relação que se dava, em geral, por intermediação do presidente de província, ao qual também era facultado o papel de solucionar dúvidas e questões com teor similar – daí a sentença “quer tenha ou não V. Exa. resolvido sobre elas”. O segundo ponto é que o governo imperial tomou sobre si o encargo de fornecer respostas a essas representações, deferindo ou indeferindo os pedidos nelas realizados e tomando as medidas legais que cada caso lhe permitisse tomar – tudo isso com base nos “esclarecimentos e documentos” produzidos pelos cidadãos e pelas autoridades das respectivas localidades, com eventuais informações complementares do presidente provincial. Finalmente, os problemas eleitorais relatados por esses papéis não se restringiam a irregularidades porventura ocorridas no processo eleitoral, nem se limitavam a possíveis casos de nulidade, mas abrangiam as dúvidas, bastante numerosas, que cercavam a execução da lei regulamentar das eleições.

Por essa via e pelo estudo de tais dúvidas é que se pôde concluir que as leis eleitorais, longe de interessarem apenas aos detentores do poder, foram intensamente disputadas pelos atores locais, que aprenderam a fazer usos políticos dessas leis. Assim sendo, atuavam em um sentido que ia além do voto: interpretando os textos legais ou apresentando problemas práticos a serem resolvidos, tais cidadãos interferiam tanto na

¹⁸ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/11/1848 – CO5246. APESP.

execução prática quanto na confecção das normas aprovadas pelos legisladores ou baixadas pelo governo para regulamentar o processo eleitoral.

Refiro-me aqui, evidentemente, a uma parte relativamente pequena dos cidadãos políticos que tinham direito a voto nas eleições. A grande maioria dos que votavam – se não era, necessariamente, uma população ignorante ou ingênua em noções básicas de política, visto que anuir a essas considerações equivaleria a dar razão aos argumentos daqueles que desejavam excluir as massas do exercício do voto – era uma população completamente indiferente, isto sim, à tarefa de interpretar e executar as leis, removendo os obstáculos práticos que se ofereciam à consecução daqueles fins. Refletir sobre essas matérias era missão que competia, especialmente, às autoridades que as leis incumbiram de organizar eleições. Não obstante, quando enfatizo que uma parcela da sociedade participava, direta ou indiretamente, desse processo – por meio de documentos como ofícios, petições e representações –, também acentuo a hipótese de que as eleições não se achavam tão distantes do “povo” a ponto de se reduzirem a espetáculos elitistas, cujos resultados eram cancelados, invariavelmente, pela cúpula do sistema político, altamente centralizado, que apenas determinava os candidatos que seriam eleitos – deixando o restante por conta da polícia e dos demais delegados do governo, sediados nas diversas localidades do país. Eleições eram processos fortemente debatidos e disputados também ao nível da “aldeia”, envolvendo ativamente um variado contingente de cidadãos políticos. Para muitos deles, os pleitos não estavam definidos de antemão e, portanto, nada perdiam da imprevisibilidade que lhes era (e é) característica.

Por fim, importa considerar a centralidade do voto e dos seus resultados sem desconsiderar as expectativas e as práticas dos cidadãos que tinham parte na realização das eleições ou delas participavam de algum modo. Só assim é possível aprofundar-se no estudo do sistema representativo oitocentista em suas diversas formas e manifestações, que não se resumiam, no âmbito do processo eleitoral, ao importantíssimo ato de votar.

Fontes citadas:

- *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de agosto de 1839, p. 636. Site da Câmara dos Deputados: <http://imagem.camara.gov.br/>.

- Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. In: SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal, 1979.
- Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz mais votado da vila de Ubatuba, 30/10/1847 – E00271. De mesmo teor e na mesma data ao brigadeiro Francisco de Paula Macedo – E00565. *Arquivo Público do Estado de São Paulo* (APESP).
- Ofício, com abaixo-assinado de vários habitantes da freguesia de São José do Barreiro, dirigido ao presidente em exercício da província de São Paulo, 22/11/1847 – CO0810. APESP.
- Ofício reservado do presidente em exercício da província de São Paulo ao padre Francisco da Silva Ribeiro, delegado da vila de Areias, 16/12/1847 – E00214. APESP.
- Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/11/1848 – CO5246. APESP.
- Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 26/01/1849 – CO5246. APESP.
- Parecer conjunto das Seções do Conselho de Estado dos Negócios do Império e dos da Justiça, de 3 de dezembro de 1844, enviado em ofício ao presidente da província de São Paulo, 18 de dezembro de 1844 - CO5241. APESP.
- Representação de alguns cidadãos residentes na vila de Ubatuba, dirigida ao presidente da província de São Paulo, s/d. - CO1327. APESP.

Referências bibliográficas:

- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial* (1980). *Teatro de Sombras: a política imperial* (1988). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 64-83.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial*. São Paulo: Globo, 2005.
- _____. “Governo representativo e eleições no século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 474, p. 15-46, 2017.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX* (1990). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República* (1972). *História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2017.